Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.066 DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos, intramunicipal, zona urbana, rural, incluindo os Distritos, regulamentando as normas de gratuidade para os maiores de 60 (sessenta) anos, conforme Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03.

A Câmara Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei de autoria do Vereador Dr. Antonio Brito de Oliveira.

Art. 1º - Com base no Código de Transito Brasileiro e Estatuto do Idoso, Lei 10.741, fica assegurada a gratuidade, aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, nos transportes coletivos públicos urbanos e intramunicipais, em veículos tipo ônibus, microônibus, vans e similares, interligando a sede do Município, zona rural e Distritos.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - As empresas de transportes coletivos e aquaviários que operarem no Município de Altamira e Região, com veículos de até 20 (vinte) passageiros, ficam obrigadas a reservarem 01 (um) assento aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos e, os veículos com mais de 20 (vinte) passageiros, ficam

obrigados a reservarem 02 (dois) assentos, identificados com placas escritas "Reservado para Idoso".

Art. 2º - No que se refere ao transporte coletivo intramunicipal e interestadual, regidos pela Lei Federal 10.741/03, e Lei Estadual 6.099/97. Tais Leis serão regulamentadas no Município de Altamira/PA, por Decreto do Executivo Municipal.

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

Parágrafo único: Caberá às Polícias Estadual e Federal, Departamento de Transito do Estado do Pará – DETRAN/PA e Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, o cumprimento da Lei para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 3º - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da Lei Municipal, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos idosos.

Art. 4º - É assegurada a prioridade dos idosos no embarque no Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 5º As Entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei, ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – As Entidades governamentais:

a) Advertência;
b) Afastamento provisório de seus dirigentes;
c) Afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) Fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – As Entidades não governamentais:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
d) Interdição de unidade ou suspensão de programa;
e) Proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º - Havendo danos aos idosos obrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º - Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da Entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da Entidade.

Art. 6º - A empresa ou veículo que deixar de cumprir as determinações previstas no artigo anterior será punida com:

Pena – Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo Juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 10 dias do mês de março de 2010.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
Prefeita de Altamira